

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS E ALTERA A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, E A LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973" (REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.890-A, DE 1961 E DA LEI Nº 10.848, DE 2004) (PL946318).

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Dê-se ao Art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015 a seguinte redação:

Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição com os créditos de energia elétrica originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, por empreendimentos de microgeração ou minigeração distribuída e compensados pela unidade consumidora, incluídos os créditos produzidos por empreendimentos de que participe a unidade consumidora em regime de autoconsumo remoto, múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, nos termos estabelecidos no Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa adequar o Artigo 8º da Lei 13.169/2015 às disposições regulatórias vigentes, no intuito de proporcionar maior segurança jurídica ao mercado de energia elétrica para microgeração e minigeração distribuída. Conforme demonstrado pela Nota Técnica EPE DEA 19/14, da Empresa de Pesquisa Energética, incentivar a microgeração e minigeração

distribuída contribuirá para: (i) a redução de dispêndios com energia elétrica para a população, empresas e governos; (ii) a oportunidade de geração de empregos e renda, em todos os municípios do país; (iii) desenvolvimento das cadeias produtivas e tecnologias nacionais de energias renováveis, em todos os estados; (iv) redução de perdas elétricas e postergação de investimentos no sistema elétrico nacional; (v) redução das emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para o atendimento ao compromisso nacional assumido perante o Acordo de Paris; (vi) aumento de arrecadação indireta ao Governo Federal, com ganho significativo na receita da União: “... mesmo reduzindo a carga tributária sobre a energia injetada na rede, ocorre um aumento de 10% no saldo positivo de arrecadação de impostos, decorrente do maior número de investimentos no setor.

O saldo que era de R\$ 518 milhões no cenário original, passa para R\$ 570 milhões sob esta nova análise ...” Fonte: NT EPE DEA 19/14. Ainda, conforme a Análise de Impacto Regulatório da Nota Técnica 0017/2015 SRDANEEL, da Agência Nacional de Energia Elétrica, a microgeração e a minigeração distribuídas produzem significativos benefícios socioeconômicos, ambientais, energéticos e estratégicos à sociedade brasileira: “Em todos os cenários simulados, os resultados para Estados, União e o global são positivos, indicando que ao analisar os impactos descritos na Tabela 5, a sociedade perceberá mais benefícios que custos com a expansão da microgeração.” Fonte: Nota Técnica 0017/2015 SRD-ANEEL

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema tratado na presente Emenda Modificativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO BENEDET